DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9900/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/93933/2011
PROTOCOLO	: 1198856
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: BRAUNER & LIMA LTDA ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Os presentes autos versam sobre Contrato Administrativo n.º 003/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e a empresa Brauner & Lima Ltda - ME, em fase de cumprimento do Acórdão AC02-G.ICN-439/2015 (peça 22) que, dentre outras considerações, aplicou multa aos responsáveis, correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Flávio Adreano Gomes e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino Queiroz.

Constatada a ausência de recolhimento das multas aplicadas, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça 40 - fls. 600-601).

Ocorre que, posteriormente, as multas foram quitadas pelos responsáveis em epígrafe. O Sr. Flávio Adreano Gomes quitou a multa valendo-se dos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com Certidão CDA 12791/2015 (peça 42). O Sr. Márcio Faustino Queiroz quitou a multa imposta em 11/05/2017 sem aderir aos benefícios fiscais, conforme a Certidão CDA 12793/2015 (peça 43).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 3ª PRC - 4409/2023 – peça 46).

É o relatório. Passo a decisão.

Considerando que os responsáveis quitaram as penalidades pecuniárias impostas nos itens 4 e 5 do Acórdão AC02-G.ICN-439/2015 supra, de acordo com Termo de Certidão CER - GCI - 8038/2023 (peça 48), e havendo, em um dos casos, a participação ao incentivo proporcionado pelo programa de recuperação fiscal REFIS - Lei n.º 5.454/2019, tem-se consumado o controle externo exercido por esta Corte de Contas, com fundamento nas regras do art. 187, I, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2. Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, em razão do pagamento das multas aplicadas (em um dos casos com adesão ao REFIS) com fulcro art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)